

A. I. N° - 232879.0006/13-8
AUTUADO - NACIONAL VETERINÁRIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27/04/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0073-03/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente procedente após retificação efetuada pelo autuante. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **b)** AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Itens reconhecidos pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2014 exige ICMS no valor de R\$ 37.227,20, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS

Infração 01. (07.15.02) Recolhimento a menos do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a agosto e outubro de 2010, no valor de R\$35.613,15, acrescido da multa de 60%.

Infração 02 (06.02.01). Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio e novembro de 2010, no valor de R\$176,75, acrescido da multa de 60%.

Infração 03 (01.02.39). Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado nos documentos fiscais, nos meses de fevereiro, abril, julho e agosto de 2010, no valor de R\$238,41, acrescido da multa de 60%.

Infração 04(06.01.01). Falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de agosto e outubro de 2009, junho e novembro de 2010, no valor de R\$660,00, acrescido da multa de 60%.

Infração 05 (07.15.01). Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de abril, agosto, setembro de dezembro de 2009, março, abril, julho, agosto e novembro de 2010, no valor de R\$538,89, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação (fls. 15/62), afirmando não proceder, de forma plena, as supostas diferenças de recolhimento a menor de ICMS por Antecipação Tributária Parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas com fim de comercialização, elencadas na infração 01 – 07.15.02.

Esclarece que a sua atividade comercial está concentrada em produtos veterinários (insumos agropecuários), aprovado pelo Decreto 6.281/97 e em sua maioria referem-se a medicamentos, vacinas e demais insumos com NCM 3002.3090, 3004.2099, 30041012, 3004.9069 e 3004.9024, conforme inseridos nas respectivas notas fiscais, cujas fotocópias anexou.

Aduz que durante os procedimentos de fiscalização ocorreram alguns erros que precisam ser corrigidos para refletir a verdade dos fatos. Ressalta que durante a revisão dos lançamentos tributários efetuados pela fiscalização, foram identificados alguns erros de procedimentos praticados pela empresa, razão pela qual reconhece alguns equívocos indicados no Auto de Infração. Elaborou planilha, nos mesmos moldes da fiscalização, indicando os valores devidos mensalmente. Esclarece que tais falhas não são decorrentes de prática deliberada de sonegação, e sim de erros formais ou de controle interno, sobretudo de processamento de sistema de gestão.

Por outro lado, afirma que houve erros no levantamento fiscal, no que diz respeito à cobrança de ICMS por Antecipação Parcial de mercadorias cuja saída encontra-se amparada por isenção, pois foram consideradas como tributadas, resultando em diferenças indevidas.

Entende que, não sendo sanadas as irregularidades no levantamento fiscal redundará, inequivocamente, em lesão substancial ao seu direito líquido e certo, pois certamente terá o seu débito tributário majorado, inclusive com a aplicação de multas e atualizações monetárias indevidas. Transcreve planilha indicando nota a nota os equívocos cometidos pela fiscalização e os valores por ela reconhecidos, que totaliza o montante de R\$2.733,39.

Reitera que as diferenças apontadas referem-se a erros nos controles internos e não em prática deliberada de omissões de recolhimentos, destacando que não há que se falar em cobrança de ICMS nos casos em que se tratam de produtos isentos, como é o caso concreto.

Quanto às demais infrações, às reconhece, por ser irrelevantes os seus valores, que serão objeto de pagamento, junto com o saldo devedor da Infração 01. (07.15.02).

Finaliza requerendo o acolhimento da sua impugnação a fim de ser julgado improcedente em parte o Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 839 e 840, após fazer um resumo das argumentações da defesa diz que a empresa tem como atividade a comercialização de produtos veterinários, alguns tributados e outros isentos, e que, após examinar as notas fiscais trazidas na planilha da autuada, cujas fotocópias foram anexadas ao PAF, verificou serem verdadeiras as suas argumentações, de que foram incluídas na auditoria por ele realizada, aquisições de mercadorias cujas saídas são amparadas por isenção. Acrescenta que a empresa reconhece parte do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial e as demais infrações constantes no Auto de Infração.

Elabora novas planilhas para a infração 01 às fls. 842 a 847 e respectivo demonstrativo de débito fl. 841, apurando o valor de R\$2.733,49.

Finaliza opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente observo inexistir lide em relação às infrações 02, 03 e 04, tendo em vista o reconhecimento, pelo autuado, dos valores exigidos nas referidas infrações, que, de acordo com a sua informação serão objeto de parcelamento de débito, juntamente com o saldo remanescente da infração 01, razão pela qual julgo-as procedentes.

Quanto à infração 01, que diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização, o defendant alega que por ter como atividade principal a comercialização de insumos agropecuários, parte do imposto exigido referem-se a aquisições de mercadorias

classificadas nas NCMs 3002.3090, 3004.2099, 30041012, 3004.9069 e 3004.9024 cujas saídas encontram-se amparadas por isenção,

Em sua informação fiscal o autuante afirma que efetivamente a empresa tem como atividade a comercialização de produtos veterinários, alguns tributados e outros isentos, e que após examinar os elementos apresentados na peça defensiva, demonstrativos e respectivas cópias dos documentos fiscais, reconhece que na auditoria, por ele realizada, foram incluídas indevidamente notas fiscais referente à aquisições de mercadorias cujas saídas são amparada por isenção. Elabora novos papéis de trabalho às fls.842 a 849 e demonstrativo de débito, fl. 841, apontando como imposto devido o valor de R\$2.733,49.

De acordo com artigo 20 do RICMS /97, vigente à época do fato geradores os insumos agropecuários elencados no inciso I do mesmo artigo, gozavam do benefício da isenção, conforme se verifica da leitura dos referidos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

*I - nas saídas de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inhibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura,
inclusive inoculantes, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa;*

De acordo com o exame realizado pelo autuante no qual assegura que na planilha que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração foram incluídas indevidamente notas fiscais de aquisições de mercadorias listadas no inciso I do referido artigo, acolho às retificações por ele promovidas através dos demonstrativos de fls. 842 a 849 e demonstrativo de débito, fl. 841, e consequentemente julgo procedente em parte esta infração, no valor de R\$ 2.733,99.

Ante ao exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$4.347,54.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232879.0006/13-8, lavrado contra **NACIONAL VETERINÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.347,54**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, das alíneas "a" "d", "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2015

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA